



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.354 - SP (2016/0217073-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : RICARDO DANIEL
EMBARGANTE : SAMIRA SAID ABU EGAL
ADVOGADOS : RICARDO DANIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP122015
EMBARGADO : CONSTANTIN DANIEL
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA - SP139930
RECLAMADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, incabível a oposição de aclaratórios.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.354 - SP (2016/0217073-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): RICARDO DANIEL e SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL opõem embargos de declaração ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIA INCABÍVEL. SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.

2. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 105, inciso I, alínea 'f', da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015, a reclamação se apresenta como incabível, sendo desnecessária qualquer manifestação meritória acerca das questões nela aventadas.

3. Agravo interno não provido" (fl. 245 e-STJ).

Pugnando pelo *"efeito suspensivo c/c questão de ordem"*, os embargantes alegam que *"O ponto preliminar intrincado diz respeito à matéria de ORDEM PÚBLICA, pois a questão controvertida nos autos do processo especificado é correlada a matéria de ordem correicional" (fls. 260/261 e-STJ).*

Sustentam, ainda, que *"é defeso aos Tribunais dar interpretação a Lei Federal que modifica ou altera a essência da norma processual, como ocorrido no caso in concreto (efeito interruptivo do artigo 538 do CPC, vigente à época)"*, principalmente porque teriam sido juntados precedentes que corroborariam a tese de interrupção.

Aduzem que o acórdão carece de motivação, tendo adotado argumentos vagos e subjetivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.354 - SP (2016/0217073-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os presentes embargos não merecem prosperar.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."*

Observa-se que as alegações dos embargantes não se enquadra em qualquer uma das hipóteses acima elencadas, caracterizando-se os presentes embargos de declaração como produto do puro inconformismo dos reclamantes com a conclusão alcançada no feito.

A decisão atacada demonstrou, objetivamente, que os reclamantes estavam se valendo da via como sucedâneo recursal, o que, conforme consabido, não pode ser admitido.

Ademais, deixou claro que, diante da manifesta inadmissibilidade da reclamação, inviável qualquer manifestação meritória acerca dos temas apresentados.

Na hipótese, portanto, não se trata de caso de decisão com motivação vaga ou subjetiva, mas, sim, de julgado com fundamentação objetivamente pautada nas disposições legais pertinentes.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0217073-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt na Rcl 32.354 / SP**

Números Origem: 00855297020128260000 145609 20120000367223 2012000458416 580073
590012009221658 855297020128260000

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RICARDO DANIEL
RECLAMANTE : SAMIRA SAID ABU EGAL
ADVOGADOS : RICARDO DANIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP122015
RECLAMADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CONSTANTIN DANIEL
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA - SP139930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO DANIEL
EMBARGANTE : SAMIRA SAID ABU EGAL
ADVOGADOS : RICARDO DANIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP122015
EMBARGADO : CONSTANTIN DANIEL
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA - SP139930
RECLAMADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.